



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1919962 - PE (2021/0033247-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : AUTO ORIENTE COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADOS : THIAGO MACÊDO OLIVEIRA - PE052280
GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE020183
EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE030177
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ADESÃO AO PERT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 110 DO CTN. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, §1º, IV, VI, e 1.022, I, II e III, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de ser inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de eventual violação ao art. 110 do CTN, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que este se traduz em mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal, versando sobre matéria de cunho eminentemente constitucional. Precedentes.

3. As questões pertinentes ao art. 926 do CPC não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco constaram dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

4. O Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia à luz de fundamentos constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de

recurso especial.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1919962 - PE (2021/0033247-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : AUTO ORIENTE COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADOS : THIAGO MACÊDO OLIVEIRA - PE052280
GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE020183
EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE030177
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ADESÃO AO PERT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 110 DO CTN. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, §1º, IV, VI, e 1.022, I, II e III, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de ser inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de eventual violação ao art. 110 do CTN, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que este se traduz em mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal, versando sobre matéria de cunho eminentemente constitucional. Precedentes.

3. As questões pertinentes ao art. 926 do CPC não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco constaram dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

4. O Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia à luz de fundamentos constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de

recurso especial.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Auto Oriente Comércio Automotivo Ltda.** desafiando decisão que conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento ao apelo nobre, sob os seguintes fundamentos: **(I)** inexistência de ofensa aos arts. 489, §1º, IV e VI e 1.022, I, II e III, do CPC; **(II)** relativamente à apontada ofensa ao art. 110 do CTN, esta Corte já se manifestou no sentido de que a matéria não pode ser invocada em recurso especial, porquanto o preceito infraconstitucional é mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal; **(III)** ausência de prequestionamento do art. 926 do CPC (Súmula 356/STF); e **(IV)** o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo: **(i)** a efetiva ofensa aos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, I, II e III, do CPC, porquanto "especificamente, a Auto Oriente demonstrou que o acórdão recorrido julgou a causa com base em premissas equivocadas e alheias à discussão jurídica travada, configurando hipótese de erro material. [...] Assim, o E. Tribunal de origem incorreu na seguinte contradição: ou se reconhece que não há, no mundo dos fatos, a hipótese de incidência questionada pela Agravante, sendo irrelevante a existência de regra de exclusão do crédito tributário (se não há incidência, não há sentido lógico-jurídico na existência de uma regra de isenção, posterior a ela), ou se reconhece que há, e que os descontos do PERT caracterizam receita/lucro, o que justificaria a necessidade da edição de uma norma de isenção."(fls. 564/565); **(ii)** "ocorre que inexistente óbice ao conhecimento do presente recurso, no que se refere ao comando traduzido na Súmula nº 211 do STJ, uma vez que o art. 110 do CTN não reproduz a redação de qualquer norma constitucional. A controvérsia ora suscitada relaciona-se estritamente à alteração da definição, do conteúdo e do alcance dos conceitos de renda, receita e lucro, atribuídos pela Constituição Federal para delimitar competências tributárias; conforme veda o dispositivo da lei federal então violado. [...] De fato, se tais conceitos já foram firmados com eficácia vinculante, como é o caso, cabe aos órgãos jurisdicionais adotá-los, impedindo a sua deturpação, sem necessariamente adentrar ou revisar o conteúdo da norma constitucional. A regra, portanto, é independente, de modo que a sua análise não configura usurpação de

competência da Suprema Corte." (fls. 566/567); e (iii) "a matéria do art. 926 do CPC foi objeto de prequestionamento explícito, tendo sido, portanto, expressamente enfrentado pelo E. Tribunal a quo, conforme se extrai das notas taquigráficas extraídas do acórdão que julgou o então apelo fazendário." (fl. 567).

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 577).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, §1º, IV e VI, 926 e 1.022, I, II e III, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Dessarte, observa-se pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 241/243), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 311/314 e 369/372), que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Afasta-se, assim, a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional tão somente pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

De igual maneira, escoreita a decisão agravada ao consignar que o Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de ser inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de eventual violação ao art. 110 do CTN, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que este se traduz em mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal, versando sobre matéria de cunho eminentemente constitucional. Precedentes: **AgInt no REsp n. 1.652.868/PE**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; **AgInt no REsp n. 1.976.192/RS**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 19/5/2022; **AgInt no REsp n. 1.396.108/MG**, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 12/3/2018; e **AgRg no AREsp n. 741.421/SE**, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe 21/9/2015).

Passo seguinte, conforme indicado na decisão agravada, não houve o prequestionamento da questão pertinente ao art. 926 do CPC, e a parte ora agravante nem

sequer disso tratou nos aclaratórios opostos para suprir eventual omissão, sendo inafastável o óbice da Súmula 356/STF no ponto.

Oportuno lembrar que, para a jurisprudência deste STJ, o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal *a quo* sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, que tenha sido suscitada pelas partes nos recursos que aviaram perante aquele Sodalício.

Nessa mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 5º DA LINDB. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRÁTICA ABUSIVA. VALOR DA MULTA. VERIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. PORTARIA PROCON. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. O STJ não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes ou apenas citada no acórdão, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido.

[...] 6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.145.530/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/10/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões. Precedentes.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte, inobstante a oposição de embargos de declaração, não considera suficiente, para fins de configuração do prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes em suas razões recursais ou apenas citada no acórdão como "considerada ou dada por prequestionada", mas sim que a respeito do tema tenha havido efetivo debate no aresto recorrido.

[...] 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.914.984/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 26/08/2021)

Lado outro, o acórdão recorrido, de fato, decidiu a controvérsia à luz de fundamentos constitucionais (art. 113 do ADCT), matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.919.962 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0033247-5

Número de Origem:

08179978320184058300 202100332475 8179978320184058300

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTO ORIENTE COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE020183

EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE030177

THIAGO MACÊDO OLIVEIRA - PE052280

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO ORIENTE COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA

ADVOGADOS : THIAGO MACÊDO OLIVEIRA - PE052280

GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE020183

EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE030177

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de agosto de 2023